

## PROJETO DE LEI Nº DE 2012

(Do Sr. Gilmar Machado)

Esta Lei altera a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, definindo regras gerais para o funcionamento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, definindo regras gerais para o funcionamento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, obedecido ao seguinte:

I - os entes federados conveniados, em regime de compartilhamento com o órgão central, devem operar, atuali-

zar e manter o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

II - cada órgão conveniado deverá controlar o processo de emissão e de distribuição do registro de identificação civil na área geográfica sob sua responsabilidade, na forma do regulamento;

III - é obrigatória a transmissão segura dos dados de identificação colhidos para emissão do registro e a sua auditoria seguirá as regras definidas pelo órgão central do sistema;

IV - os dados mantidos no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil serão utilizados para a identificação unívoca dos cidadãos, cuja chave geral de indexação será numérica e sequencial;

V - a identificação de que trata esta Lei deverá ser expedida a partir do nascimento ou da naturalização;

VI - é vedada a distribuição de mais de um registro para um mesmo indivíduo ou a sua reutilização;

VII - a partir da entrada em funcionamento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, os demais cadastros públicos federais de identificação do cidadão deverão priorizar a sua utilização em substituição ao seu próprio número, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade;

VIII - as regras de funcionamento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil deverão promover a unificação dos demais documentos de identificação vigentes, com prioridade para a integração das bases de dados das

carteiras de identidade emitidas por órgãos de identificação oficiais.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O processo utilizado para a identificação de pessoas no Brasil não mudou muito no último século. O crescimento da quantidade de cidadãos e dos desafios em identificar, inequivocamente, as suas operações no âmbito do exercício de direitos e deveres impõe que um sistema nacional de identificação possa funcionar de forma efetiva.

Nesse contexto, a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, inovou em sua época, prevendo a criação de um Cadastro Único de Identidade Civil que, infelizmente, não se tornou realidade até os dias atuais.

Nossa proposta vem ao encontro da necessidade de fomentar a entrada em funcionamento deste cadastro, uma vez que oferecemos diretrizes para a sua organização. De forma geral a nossa proposta:

- define como deve ser a numeração do registro e quando pode ser expedido;
- atribui responsabilidade aos órgãos conveniados por operar e manter o sistema;
- proíbe a distribuição de mais de um número de registro a mesma pessoa, bem como a sua reutilização;
- promove a unificação dos cadastros hoje existentes.

A forma atual de emissão de identidades abre a possibilidades de um mesmo cidadão ter vinte e sete (27) documentos e números de identidades distintos de acordo com cada Estado da Federação mais o Distrito

Federal. Certamente tal procedimento facilita fraudes.

A presente proposição visa utilizar número único nacional, sequenciado. Essa modificação ocorreu recentemente no judiciário, pois os processos judiciais passaram a ter numeração única. Ademais, isso já ocorre com a identificação dos carros – RENAVAM.

Nesse sentido, a operação e alteração continuam sendo estaduais, mas o registro e a consulta ao sistema será nacional.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado GILMAR MACHADO